



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/04/1997
C	stolutino
	Rubrica

270

**Processo** : 10783.006931/92-15

Sessão de : 21 de junho de 1995

**Acórdão** : 203-02.249

**Recurso** : 95.506

Recorrente : CIV COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO VITÓRIA LTDA.

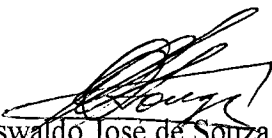
Recorrida : DRF em Vitória - ES

**IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - MOMENTO DO FATO GERADOR.** O fato gerador é a saída do produto do estabelecimento importador. Nota fiscal complementar, emitida **a posteriori** e relativa à variação cambial, tem todos os seus efeitos tributários atraídos à data da saída da mercadoria. É a situação do fato gerador-regra integrante do art. 116, inciso I, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIV COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO VITÓRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

  
Oswaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm/ja-ml/ja



**Processo** : 10783.006931/92-15

**Acórdão** : 203-02.249

**Recurso** : 95.506

**Recorrente** : CIV COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 139), datado de 16.07.92, por motivo de a mesma ter dado saída a produtos industrializados importados, com destaque do IPI, e, posteriormente, ter emitido notas fiscais complementares sem reportar-se à data da ocorrência do fato gerador.

Enquadramento legal: artigos 29, II; 54, § 2º; 55, I “b” e “p”; 55, II, “c”; 57, III; 63, I, “b”; 107, II; 110 e 236, do Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (RIPI).

Impugnando o feito às fls. 145/152, a interessada alegou, em síntese:

a) sendo consignatária das mercadorias importadas, converte o preço de venda de dólar para cruzeiros, na cotação do dia da liquidação, conforme Decreto-Lei nº 857, de 11.09.69;

b) impossível pré-determinar o valor da operação no momento do faturamento por estar o preço vinculado à moeda de cotação pós fixada;

c) a empresa agiu baseada no RIPI/82;

d) o valor cobrado como reajuste de preço é a correção do valor original;

e) que retroagir o vencimento do imposto pelo reajuste do preço à época da operação primitiva é o mesmo que cobrar em duplicidade a desvalorização monetária respectiva;

f) requer a insubsistência do auto de infração.

A fiscalização contestou os argumentos acima, alegando basicamente:

a) a empresa é equiparada a estabelecimento industrial conforme art. 9º, I, do RIPI/82;

b) verificou que alguns dos contratos anexados não estão registrados e outros possuem datas anteriores ao período solicitado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.006931/92-15  
**Acórdão** : 203-02.249

c) o preço de venda em dólar é defeso pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 857/69;

d) o Segundo Conselho de Contribuintes já apreciou recurso da empresa quanto à mesma infração e negou provimento ao mesmo;

e) o pleito da contribuinte não tem acolhida no art. 32 do RIPI/82 e nos artigos 116 e 117 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN).

A autoridade singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 163/173, contestando a decisão recorrida e onde repisa, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

Solicitou a reforma da r. decisão e que fosse concedida aos procuradores da empresa a oportunidade de efetuarem a sustentação oral em complemento ao presente recurso.

É o relatório.



**Processo** : 10783.006931/92-15  
**Acórdão** : 203-02.249

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A recorrente já esteve neste Conselho quando foi julgado processo idêntico a este ora em questão e no qual foi proferido brilhante voto do eminente Conselheiro José Cabral Garofano, voto este que adoto e transcrevo:

“O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

O primeiro dos argumentos apresentados pela recorrente - quando de sua impugnação ao feito fiscal - foi que, na relação comercial, ocupava a posição de consignatária nas importações e vendia as mercadorias adquiridas no exterior, diretamente à consignante ou a quem ela indicasse. E por este fato, conforme declaração à fiscalização (fls. 04) " ... não possui ficha de controle de movimentação dos estoques dos produtos importados, em virtude de efetuar as importações apenas com a CONSIGNATÁRIA, não havendo, portanto, movimentação dos estoques próprios."

O consignatário é aquela figura jurídica a quem se consignam mercadorias - no sentido de confiar - e que as negociam a mando do consignador (consignante), o qual inicialmente as remeteu ou autorizou o consignatário a recebê-las. Este tipo de transação mercantil - compra e venda em consignação - é forma jurídica do direito privado e para o direito público nem sempre tal roupagem produz os mesmos efeitos jurídicos observados naquele ramo do Direito.

Pela documentação acostada aos autos, muito embora a recorrente tenha comprovado que efetuou suas vendas das mercadorias importadas a um só cliente - o qual afirma ser ele o consignante -, constata-se das Declarações de Importação (DIs), Guias de Importação (GIs), Cambiais, Faturas e Contratos de Câmbio que a apelante figura como importadora e ser a responsável pelas operações mercantis realizadas no exterior.

No que respeita à legislação do IPI, da forma como a recorrente defendeu sua participação nas operações comerciais - de que era importadora/consignatária-, para tal prática não há previsão legal que possa agasalhar os argumentos apresentados.



**Processo** : 10783.006931/92-15  
**Acórdão** : 203-02.249

No meu sentir, restou comprovado que a apelante ocupava o papel de estabelecimento equiparado a industrial, como dispõe o artigo 9º, inciso I, RIPI/82, não prevalecendo a assertiva de ser mera consignatária das mercadorias importadas.

O que se deve considerar para efeito da lei tributária é verificar determinada ocorrência material. Este endereço da indicação, para o direito tributário, é sempre a realidade econômica que se contém na situação eleita como índice da capacidade econômica.

No caso sob exame ficou nítido tratar-se "de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais e que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios" (CTN, art. 116, I).

O fato gerador ocorreu pela saída das mercadorias, pelo que encerra qualquer outra discussão sobre seu momento e, escudar-se em institutos do direito privado (contrato de empréstimo), não há base e pressupostos legais que autorize alterar a *conditio juris* imposta pela norma tributária.

É precisamente esta a norma integrante do artigo 32 do RIPI/82, quando dispõe sobre a **irrelevância dos aspectos jurídicos**:

"Art. 32 - O imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador."

Se fosse o caso de se aplicar o comando contido no artigo 117 e incisos do CTN - as duas únicas possibilidades que poderiam descaracterizar o fato gerador-regra -, teria a situação jurídica defendida pela recorrente de estar nitidamente caracterizada por **condição suspensiva ou resolutive**. Não é o que ressalta à apreciação do "contrato de empréstimo."

Em outras palavras, quanto à situação de fato, está delineado o conjunto de circunstâncias hábeis à realização dos efeitos, o fato gerador terá ocorrido, mesmo que os efeitos próprios e normais não se realizem.

O objeto da relação tributária é patrimonial e não-jurídico.



**Processo** : 10783.006931/92-15  
**Acórdão** : 203-02.249

Sobre a matéria, só para concluir esta parte, oportunamente deve-se trazer o entendimento do insigne jurista Amilcar de Araújo Falcão:

"Quando a lei tributária indica um fato, ou circunstâncias, como capazes de, pela sua configuração, dar lugar a um tributo, considera esse fato em sua consistência econômica e o toma como índice de capacidade contributiva. A referência é feita sempre, à relação econômica. Motivos de conveniência, de utilidade, o interesse de dar maior concisão e simplicidade ao texto levam o legislador, quando for o caso, a reportar-se a fórmula léxica através da qual aquela relação econômica vem sendo traduzida em direito.

.....

Um mesmo fenômeno da vida pode apresentar aspectos diversos, conforme o modo de encará-lo e a finalidade que, ao considerá-lo, se tem em vista. Assim, em direito civil, interessa os efeitos dos atos e as condições de validade exigidas para constituição ou formação. A conformação externa do ato, pois, é que importa particularmente. Ao direito tributário só diz respeito a relação econômica a que esse ato deu lugar, exprimindo, assim, a condição necessária para que o indivíduo possa contribuir de modo que, já agora, o que sobreleva é o movimento de riqueza, a substância ou essência do ato, seja qual for sua forma externa." (Introdução ao Direito Tributário, págs. 98 e 99)."

O segundo dos argumentos foi que o preço de venda era estabelecido em dólares e pela efetivação na liquidação do contrato de câmbio, era efetuada a conversão em moeda nacional; sendo que havia estipulação contratual em que o adquirente das mercadorias ficasse responsável pelos encargos da variação cambial.

Conforme consta da 3ª Cláusula do "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO" firmado entre a recorrente e a adquirente das mercadorias importadas, este ficava responsável pela variação cambial dos créditos oriundos das importações.



Processo : 10783.006931/92-15  
Acórdão : 203-02.249

Aqui se aprecia um **contrato comercial**, rotulado como **contrato de empréstimo** (financiamento) - a recorrente é a credora e a adquirente é devedora nas operações mercantis a prazo, visto tratar-se de pagamento após a entrega das mercadorias e, na medida que isto ocorre promiscuamente nas relações comerciais habituais de mercado só pode ser aceito como tal -, ajustado em território nacional, entre empresas nacionais, com pagamento dentro do País e com estipulação exigida com "cláusula ouro".

Nestes termos, tenho ser írrito, tal documento, em obediência ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que dispõe:

"Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro."

Concluo, neste particular, que ao se cobrar a variação cambial, tal ajuste contraria a lei, e não pode a recorrente se sustentar neste documento para reclamar direitos fiscais e diferir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Quanto ao terceiro argumento, o de que não houve prejuízo à Fazenda Pública, na medida em que ao cobrar a variação cambial, automaticamente, estava corrigindo e atualizando o valor do IPI e, tal prática, tem suporte legal no artigo 55, I e II, do RIPI/82.

Não há dois fatos geradores sobre uma única saída de um só produto - situação de fato já esclarecida sobre o momento da incidência tributária. Prevalece aquele momento da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 9º, I, c/c art. 29, II, ambos do RIPI/82) e, assim, qualquer outra emissão fiscal posterior e relativa à mesma saída do produto a ela deve se reportar em todos seus efeitos tributários, principalmente, no que se refere ao imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.006931/92-15  
**Acórdão** : 203-02.249

São estas razões de decidir que me levam a votar pelo  
improvemento do recurso voluntário.”

É também como voto.

Sala das Sessões, em, 21 de junho de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA